

LEI N.º 6.312, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Santo Antônio da Patrulha, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Santo Antônio da Patrulha, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor ou titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal com funções de magistério;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas, as de Administração Escolar, Planejamento, Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3.º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de mudança de nível, de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4.º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em sete classes.

§1.º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2.º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§3.º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§4.º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

~~I - Para a área 1, Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formação em Licenciatura Plena em Pedagogia com ênfase na área de atuação;~~

I - Para a área 1 - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, formação em nível superior de Licenciatura Plena, que habilite para atuar na Educação Infantil e/ou nos 5 primeiros anos do Ensino Fundamental. (Alterado pela Lei 7.292, de 23 de dezembro de 2014)

II - Para a área 2, Anos Finais do Ensino Fundamental, formação em curso superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§5.º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6.º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressaltando o exercício, a título precário, quando habilitados em área específica de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7.º O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 5.º As classes constituem as linhas de promoção dos profissionais da educação e são designadas pelas letras **A, B, C, D, E, F e G** sendo esta última a final da carreira.

Parágrafo Único. A promoção obedecerá ao cumprimento dos pré-requisitos no interstício de três (3) anos de efetivo exercício, iniciando na classe A, passando para a classe seguinte, conforme estabelecido em decreto próprio.

Art. 6.º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível Especial - Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Curta e Formação em Nível Médio, na Modalidade Normal.

Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

Nível 2 – Formação em nível de Pós-Graduação, em cursos na área da educação, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas.

§1.º. O Nível Especial será admitido somente para enquadramento dos professores efetivos com Licenciatura Curta e Formação em Nível Médio, na Modalidade Normal.

§2.º A mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma ou histórico completo de conclusão do curso.

§3.º O nível não se altera com a promoção.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 7.º Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior, sendo que esta decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, os conhecimentos e a qualificação em instituições credenciadas.

Parágrafo Único. As Comissões Escolar e Municipal, dentro das suas atribuições, serão responsáveis pela avaliação do desempenho, assim como, pela pontuação de conhecimentos e

aferição da qualificação, a serem realizadas de acordo com os critérios definidos em decreto próprio de promoção.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8.º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9.º A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - Para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único. O professor perderá o direito do gozo da licença em doze meses a contar do implemento do tempo a que se refere o caput deste artigo.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, como segue:

I - 32 (trinta e duas) horas semanais para os professores da Educação Infantil, sendo 2 (duas) horas como hora atividade;

II - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os professores de Anos Iniciais do Ensino Fundamental, sendo 4 (quatro) horas como hora atividade;

III - 20 (vinte) horas semanais para os professores dos Anos Finais das escolas de Ensino Fundamental, sendo 4 (quatro) horas como hora atividade.

§1.º As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, recuperações paralelas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da Escola, bem como para outras atividades a serem realizadas na forma definida pela respectiva proposta pedagógica da escola.

§2.º As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de 50% (cinquenta) por cento do número de horas de atividades.

Art. 12. O titular de cargo de professor em jornada parcial, poderá ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, não ultrapassando 40 (quarenta) horas semanais, por tempo determinado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, em conformidade com o que motivou a convocação.

§1.º A jornada suplementar poderá destinar-se a substituição de professor legalmente afastado; para suprir a falta de professor concursado; para atender à direção e vice-direção de escola; para o cumprimento de convênios e para a realização de projetos específicos de interesse do ensino.

§2.º A jornada suplementar poderá ser concedida nos casos de designação para Coordenação Pedagógica ou Assessoria de Planejamento de Educação, desde que apresentem habilitação para tal ou currículo com experiência com reconhecido êxito.

§3.º A jornada suplementar poderá também ser concedida para a realização, por tempo indeterminado, de projetos voltados ao meio ambiente, com a finalidade de promover a conscientização na rede pública de ensino para proteção do meio ambiente e à educação

ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal, assim como realizar trabalhos científicos de pesquisas, estudos, orientação e execução nas diversas áreas das ciências biológicas e florestais, voltadas à proteção ambiental, bem como realizar outras atividades técnicas, relativas à sua formação profissional.

§ 4.º O regime suplementar para realização de projetos específicos de interesse do ensino, implica além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos completos.

§5.º A convocação para trabalhar em regime suplementar, só terá lugar após o despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo Ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, sempre por tempo determinado no decorrer do ano letivo, que não poderá ultrapassar a dois períodos letivos. A convocação não terá vigência no período de férias.

§6.º Cessada a necessidade ou excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem necessidade de prévio aviso ao servidor, tornar sem efeito a convocação.

§7.º Pelo trabalho em regime suplementar o professor receberá remuneração na mesma base do seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.

§8.º Sobre o valor da parcela salarial referente à carga horária suplementar, não incidirão quaisquer outros direitos e vantagens.

§9.º As convocações de que trata este artigo poderão ser revogadas a qualquer tempo, no interesse público ou pelo suprimento da necessidade.

§10. O professor será cientificado da convocação para trabalho em regime suplementar, por meio de documento próprio emitido pela Secretaria Municipal da Educação, para apresentação a Escola.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 13. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 14. É criado o Quadro do Magistério Público do Município que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 15. São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério, centralizadas na Secretaria Municipal da Educação:

Quantidade	Denominação	Código
04	Assessor de Planejamento em Educação	FG – 01
06	Coordenador Pedagógico	FG –02

§1.º O exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo é preferentemente de Professor do Município.

§ 2.º O Professor investido na função de Assessor de Planejamento em Educação ou Coordenador Pedagógico fica automaticamente convocado a trabalhar em regime suplementar, salvo se já estiver em acúmulo de cargo, fazendo jus a Função Gratificada correspondente.

§ 3.º. Na hipótese do § 2.º., quando o servidor estiver em acúmulo de cargo cuja a soma das cargas horárias for superior a fixada para a Função Gratificada que venha a exercer, ficará dispensado de cumprir a carga horária excedente à prevista em lei para estas funções. **(Incluído pela Lei 6.508, de 4 de abril de 2012).**

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

SEÇÃO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 16. Os vencimentos dos Cargos Efetivos do Magistério Público Municipal e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão de Referencia fixado no Art. 17, conforme segue:

I – Cargos de Provimento Efetivo:

Área I - 32 horas – Educação Infantil

CLASSES =>	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEIS	Classes — Vencimento (PR) = Coeficientes						
Especial — Magistério	9,292	10,033	10,836	11,702	12,640	13,651	14,743
L. Plena — 1	11,612	12,539	13,545	14,650	15,799	17,062	18,427
Pós-Graduação — 2	12,541	13,545	14,627	15,799	17,060	18,425	19,899

Área I - 24 horas – Anos Iniciais

CLASSES =>	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEIS	Classes — Vencimento (PR) = Coeficientes						
Especial — Magistério	6,461	6,978	7,536	8,139	8,790	9,493	10,252
Especial — L. Curta	6,814	7,358	7,945	8,581	9,269	10,010	10,811
L. Plena — 1	7,741	8,359	9,030	9,767	10,532	11,375	12,285
Pós-Graduação — 2	8,360	9,030	9,751	10,532	11,374	12,283	13,266

Área II - 20 horas – Anos Finais

CLASSES=>	A	B	C	D	E	F	G
NÍVEIS	Classes — Vencimento (PR) = Coeficientes						
L. Plena—1	6,451	6,966	7,525	8,139	8,777	9,478	10,237
Pós-Graduação—2	6,967	7,525	8,126	8,777	9,478	10,236	11,055

AREA I – 32 horas semanais – EDUCAÇÃO INFANTIL

Níveis/Classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
Esp – Magistério	9,385	10,133	10,944	11,819	12,766	13,788	14,890
L.Plena—1	11,728	12,664	13,680	14,797	15,957	17,233	18,611
Pós-Graduação-2	12,666	13,680	14,773	15,957	17,231	18,609	20,098

AREA I – 24 horas semanais – ANOS INICIAIS

Níveis/Classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
Esp – Magistério	6,526	7,048	7,611	8,220	8,878	9,588	10,355
Especial- L.Curta	6,882	7,432	8,024	8,667	9,362	10,110	10,919
L.Plena—1	7,818	8,443	9,120	9,865	10,637	11,489	12,408
Pós-Graduação-2	8,444	9,120	9,849	10,637	11,488	12,406	13,399

AREA II – 20 horas semanais – ANOS FINAIS

Níveis/Classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
L.Plena—1	6,516	7,036	7,600	8,220	8,865	9,573	10,339
Pós-Graduação-2	7,037	7,600	8,207	8,865	9,573	10,338	11,166

(Alterado pela Lei 6.473, de 14 de março de 2012)

AREA I - EDUCAÇÃO INFANTIL - 32 horas semanais

Níveis/classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente

Especial - Magistério	9,501	10,259	11,080	11,966	12,925	13,958	15,075
Licenciatura Plena - 1	12,073	13,036	14,083	15,232	16,426	17,739	19,159
Pós Graduação - 2	13,038	14,083	15,207	16,426	17,737	19,157	20,689

(Alterado pela Lei 7.195, de 8 de agosto de 2014)

AREA I - ANOS INICIAIS - 24 horas/semanais							
Níveis/classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
Especial - Magistério	6,607	7,135	7,706	8,322	8,988	9,707	10,483
Especial - Licenciatura Curta	6,967	7,524	8,124	8,774	9,478	10,235	11,055
Licenciatura Plena - 1	8,048	8,691	9,388	10,155	10,950	11,826	12,773
Pós Graduação - 2	8,692	9,388	10,139	10,950	11,825	12,771	13,793

(Alterado pela Lei 7.195, de 8 de agosto de 2014)

AREA II - ANOS FINAIS - 20 horas/semanais							
Níveis/classes	A	B	C	D	E	F	G
-	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
Licenciatura Plena - 1	6,707	7,243	7,823	8,462	9,126	9,854	10,644
Pós Graduação - 2	7,244	7,823	8,449	9,126	9,854	10,643	11,494

(Alterado pela Lei 7.195, de 8 de agosto de 2014)

“ÁREA II - ANOS FINAIS - 20 horas/semanais							
Níveis/classes	A	B	C	D	E	F	G
	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente	Coeficiente
Licenciatura Plena - 1	8,115	8,764	9,466	10,239	11,042	11,923	12,879
Pós Graduação - 2	8,765	9,466	10,223	11,042	11,923	12,878	13,908

(Alterado pela Lei 7.298, de 23 de dezembro de 2014)

II - Funções Gratificadas:

Código	Coefficientes
FG – 01	5,361
FG - 02	6,040

Parágrafo Único. Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do Padrão de Referência (PR) serão arredondados para a unidade de real seguinte.

Art. 17. O valor do Padrão de Referência (PR), fixado a partir de 1.º de maio de 2011 é o correspondente a 110,25.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

SUBSEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

E DAS GRATIFICAÇÕES

~~Art. 18. Pelo exercício de direção ou vice direção de unidades escolares, serão concedidas aos professores municipais as respectivas gratificações, não incorporáveis às suas remunerações.~~

~~Parágrafo Único. As Gratificações de que trata o caput serão controladas mensalmente, em função do quadro de Movimento Escolar, considerando-se a matrícula efetiva de alunos.~~

Art. 18. Pelo exercício de Direção ou Vice-direção de unidades escolares, serão concedidas aos professores municipais as respectivas gratificações, incorporáveis às suas remunerações.

§1.º As Gratificações de que trata o caput serão controladas mensalmente, em função do quadro de Movimento Escolar, considerando-se a matrícula efetiva de alunos.

§2.º O professor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao município e que exercer ou tiver exercido a partir de 1.º de janeiro de 2012, por dois anos completos, consecutivos ou alternados, a função

Diretor ou Vice-Diretor, terá incorporada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%) do valor da respectiva gratificação.

§3.º A cada novos dois anos completos, consecutivos ou alternados, de exercício da função de Diretor ou Vice-Diretor, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre o valor previsto nos §2.º, deste artigo, até o limite máximo de cem por cento (100%), quando cessará a incorporação.

§4º Quando mais de um valor de Gratificação de Direção ou de Vice-Direção for percebido, no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o que tenha sido desempenhado por mais tempo.

§5.º O servidor que tiver percentual de gratificação de Direção ou Vice-Direção incorporado, se permanecer investido em uma das funções, receberá somente a diferença de valor, se maior. (Artigo alterado pela Lei 6.936, de 26 de dezembro de 2013)

~~Art. 19. A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de escola será obtida pela multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor atribuído ao Padrão de Referência (PR), e deverá obedecer os critérios abaixo:~~

Item	Critérios	Coeficiente
I	Escola até 49 (quarenta e nove) alunos	1,34
II	Escola de cinquenta (50) até noventa e nove (99) alunos	2,00
III	Escolas de cem (100) até duzentos e quarenta e nove (249) alunos	2,67
IV	Escolas de duzentos e cinquenta (250) até quatrocentos e quarenta e nove (449) alunos	3,37
V	Escolas com mais de quatrocentos e cinquenta (450) alunos	4,00

~~Parágrafo Único. O Professor Municipal investido na função de vice-diretor, com matrícula superior a 100 (cem) alunos, perceberá uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a do diretor da mesma escola de lotação.~~

Art. 19. A gratificação pelo exercício de Direção e Vice-direção de escola será obtida pela multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor atribuído ao Padrão de Referência (PR), e deverá obedecer os critérios abaixo:

Item	Cr�terios	Coefficiente
I	Escola at� 250 (duzentos e cinquenta) alunos	3,890
II	Escolas com mais de 251 (duzentos e cinquenta e um) alunos	6,223

Par grafo  nico. O Professor Municipal investido na fun o de Vice-diretor perceber  uma gratifica o mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a do Diretor da mesma escola de lota o. **(Artigo alterado pela Lei 6.936, de 26 de dezembro de 2013)**

Art. 20. A carga hor ria do professor investido na fun o de diretor ou vice-diretor ser  distribu da de acordo com o que segue:

I - Nas Escolas de setenta (70) a noventa e nove (99) alunos, o professor investido na fun o de Diretor, fica dispensado de lecionar 24 h/s Anos Iniciais e 20 h/s Anos Finais;

II - Nas Escolas Municipais com matr cula de cem (100) a duzentos e quarenta e nove (249) alunos e que funcionem em mais de um turno, o diretor ficar  com carga hor ria de 40 h/s, sem doc ncia;

III - Nas Escolas Municipais com matr cula de duzentos e cinquenta (250) at  quatrocentos e quarenta e nove (449) alunos e que funcionem em dois turnos, o diretor e o vice-diretor ficar o com carga hor ria de 40 h/s e 20 h/s, respectivamente, sem doc ncia;

IV - Nas Escolas Municipais com matr cula de quatrocentos e cinquenta (450) ou mais alunos, que funcionem em mais de um turno, o diretor ficar  com carga hor ria de 40 h/s, sem doc ncia, e poder  ter um vice-diretor com 40 h/s ou at  dois vice-diretores, com 20 h/s cada, totalizando 80 h/s de dire o.

Par grafo  nico. O professor investido na fun o de diretor em Escola de Educa o Infantil fica dispensado de lecionar.

Art. 21. O Professor Municipal investido na função de diretor ou vice-diretor poderá ser convocado a trabalhar em regime suplementar, em Escola com matrícula inferior a cem (100) alunos, quando esta funcionar em mais de um turno.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR DIREÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO
EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 21-A. Pelo exercício de Direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEE, será concedida a professor municipal uma Gratificação, com coeficiente equivalente a 6,223.

Parágrafo único. A Gratificação pelo exercício de Direção do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE será incorporável aos vencimentos básicos do cargo, de acordo com os requisitos para incorporação das Gratificações pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola. (Artigo incluído pela Lei 7.086, de 26 de março de 2014)

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR SUPERVISÃO DE PROJETOS DE
TURNOS INVERSO

Art. 21-B. Pelo desempenho das atividades de acompanhamento, orientação, supervisão e controle dos projetos de turno inverso, ofertados pela Secretaria Municipal da Educação, será concedida a professor municipal uma Gratificação Especial, com coeficiente equivalente a 5,219.

Parágrafo único. A Gratificação Especial por supervisão de projetos de turno inverso será incorporável aos vencimentos básicos do cargo, de acordo com os requisitos para incorporação das Gratificações pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola. (Artigo incluído pela Lei 7.086, de 26 de março de 2014)

SEÇÃO III

DAS FÉRIAS E DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 22. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de trinta (30) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As férias dos profissionais da educação deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar do aluno.

SUBSEÇÃO II

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 23. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1.º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2.º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§3.º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

SEÇÃO IV

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 24. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 12.

Art. 25. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de Licenciatura Plena.

Art. 26. A contratação de que trata o inciso II do Artigo 25 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender às necessidades do ensino;

II - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de até seis (06) meses, permitida uma prorrogação, por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Licenciatura Plena, nos termos do inciso anterior;

III - Somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação e Lei do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de 20 horas semanais, para Área II, 24 horas semanais para Área I - Anos Iniciais e para Área I - Educação Infantil 32 horas observando o disposto no Art. 11;

II - Vencimento mensal igual ao valor dos profissionais da educação, na área de atuação (Área I ou II) e na classe A;

III - O décimo terceiro (13.º) salário e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 28. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal será o seguinte:

I . Área I:

~~Educação Infantil—32 horas semanais—142 cargos~~

Educação Infantil – 32 horas semanais – 147 cargos (Alterado pela Lei 6.543, de 20 de junho de 2012)

~~Anos Iniciais—24 horas semanais—176 cargos~~

~~Anos Iniciais—24 horas semanais—171 cargos (Alterado pela Lei 7.247, de 28 de outubro de 2014)~~

Anos Iniciais – 24 horas semanais – 165 cargos (Alterado pela Lei 7.611, de 5 de maio de 2016)

II . Área II:

~~Anos Finais—20 horas semanais—60 cargos~~

~~Anos Finais—20 horas semanais—70 cargos (alterado pela Lei 6.466, de 7 de março de 2012)~~

~~Anos Finais—20 horas semanais—76 cargos (Alterado pela Lei 7.247, de 28 de outubro de 2014)~~

Anos Finais – 20 horas semanais – 81 cargos (Alterado pela Lei 7.611, de 5 de maio de 2016)

Art. 29. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de Profissionais do Magistério, atendida a exigência de habilitação específica de Licenciatura Plena.

§1.º Os Profissionais do Magistério com formação em Nível Superior, em Licenciatura de Curta Duração e formação em Nível Médio, na Modalidade Normal serão enquadrados no Nível Especial;

§ 2.º Os Profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3.º Os Profissionais do Magistério regidos pela Lei Municipal n.º 2.277/90 serão enquadrados de acordo com o Nível e Classe que estiverem no ato de promulgação desta Lei.

Art. 29 A. O Concurso realizado pelo Edital nº 01/2008, permanece válido, durante seu período de vigência, para o provimento de cargos no Magistério Público Municipal, para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por esta Lei, aceitando-se para Área 1 Educação Infantil e Área 1 Anos Iniciais, a formação de nível médio na Modalidade Normal.

§1.º Os professores que tomarem provimento do cargo, nos termos do caput deste artigo, serão enquadrados no Nível Especial, previsto pelo Art. 6º e 29, §1º desta Lei.

§2.º Os professores enquadrados no Nível Especial, permanecerão nesta condição até a comprovação do Curso de Licenciatura Plena, conforme Art. 6.º, §2.º. (Artigo incluído pela Lei 6.508, de 4 de abril de 2012)

Art. 30. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o Inc. XV do Art. 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam incluídos no Quadro em Extinção, tornando-se automaticamente extintos no momento em que vagarem, os seguintes cargos:

Nível	N.º de Cargos	Denominação do Cargo/Formação	Coefficiente
1	2	Professor com formação de Ensino Fundamental completo e incompleto	6,461
2	1	Professor com formação de Ensino Fundamental completo com formação pedagógica	6,978
3	2	Professor com formação de Ensino Médio completo sem formação pedagógica	7,536

Nível	N.º de Cargos	Denominação do Cargo/Formação	Coefficiente
1	2	Professor com formação de Ensino Fundamental completo e incompleto	6,526
2	1	Professor com formação de Ensino Fundamental completo com formação pedagógica	7,048
3	2	Professor com formação de Ensino Médio completo sem formação pedagógica	7,611

(Alterado pela Lei 6.473, de 14 de março de 2012)

Art. 32. Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 33. Os vencimentos dos cargos previstos no Quadro de Professores em Extinção serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão de referência fixado nesta lei, conforme tabela constante no artigo 31.

Art. 34. As disposições desta lei aplicam-se no que for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento anual da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de outubro de 2011.

Art. 37. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I. Lei n.º 2.494, de 03 de julho de 1992;
- II. Lei n.º 2.502, de 24 de julho de 1992;
- III. Lei n.º 2.624, de 04 de maio de 1993;
- IV. Lei n.º 2.850, de 04 de outubro de 1994;
- V. Lei n.º 2.937, de 19 de julho de 1995;
- VI. Lei n.º 3.154, de 30 de abril de 1997;
- VII. Lei n.º 3.256, de 20 de fevereiro de 1998;
- VIII. Lei n.º 3.449, de 05 de outubro de 1999;
- IX. Lei n.º 3.493, de 21 de dezembro de 1999.
- X. Lei n.º 3.526, de 31 de dezembro de 1999;
- XI. Lei n.º 3.588, de 30 de junho de 2000;
- XII. Lei n.º 3.591, de 30 de junho de 2000;
- XIII. Lei n.º 3.875, de 21 de dezembro de 2001;
- XIV. Lei n.º 3.975, de 08 de maio de 2002;
- XV. Lei n.º 4.126, de 26 de março de 2003;
- XVI. Lei n.º 4.153, de 23 de abril de 2003;
- XVII. Lei n.º 4.281, de 08 de outubro de 3003;
- XVIII. Lei n.º 4.351, de 30 de dezembro de 2003;
- XIX. Lei n.º 4.401, de 10 de fevereiro de 2004;
- XX. Lei n.º 4.437, de 10 de abril de 2004;
- XXI. Lei n.º 4.591, de 02 de dezembro de 2004;
- XXII. Lei n.º 4.595, de 07 de dezembro de 2004;
- XXIII. Lei n.º 4.765, de 14 de outubro de 2005;
- XXIV. Lei n.º 4.899, de 14 de março de 2006;
- XXV. Lei n.º 4.942, de 25 de abril de 2006;

- XXVI. Lei n.º 4.947, de 25 de abril de 2006;
- XXVII. Lei n.º 5.018, de 18 de julho de 2006;
- XXVIII. Lei n.º 5.219, de 05 de junho de 2007;
- XXIX. Lei n.º 5.450, de 18 de março de 2008;
- XXX. Lei n.º 5.536, de 18 de junho de 2008;
- XXXI. Lei n.º 5.748, de 19 de maio de 2009;
- XXXII. Lei n.º 5.953, de 16 de março de 2010;
- XXXIII. Lei n.º 6.003, de 18 de maio de 2010;
- XXXIV. Lei n.º 6.236, de 17 de maio de 2011.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de agosto de 2011.

Daíçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Manoel Luis das Neves Adam
Secretário da Administração

ANEXOS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Atribuições do Cargo

Descrição Sintética: Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar no processo de planejamento das atividades da escola; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano pedagógico e o regimento da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente; definir, operacionalmente, os objetivos do plano pedagógico, quanto à sua sala de aula, estabelecendo diferentes relações entre os diferentes componentes curriculares; ministrar aulas com atividades nas diferentes áreas do conhecimento nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; orientar, acompanhar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal troca de fraldas e alimentação; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; constatar necessidades e carências dos educandos e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento, avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos; participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula; zelar pela aprendizagem dos alunos; atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente; atualizar-se em sua área conhecimentos; participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata; auxiliar e estimular a aprendizagem de alunos que apresentem necessidades especiais; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; executar outras atividades afins.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária de 32 horas semanais

- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL/ ANOS INICIAIS

Atribuições do Cargo

Descrição Sintética: Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar no processo de planejamento das atividades da escola; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo diferentes relações entre os diferentes componentes curriculares; ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos; participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; participar da elaboração, execução e avaliação do plano integral da escola; participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula; zelar pela aprendizagem dos alunos; constatar necessidades e carências dos alunos e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente; atualizar-se em sua área de conhecimento; participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes; cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar; participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselho de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata; participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino; promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem; fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades; realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente; contribuir para o aprimoramento da

qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento; zelar pela disciplina e pelo material docente; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; executar outras atividades afins.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: carga horária de 24 horas semanais
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados

PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS

Atribuições do Cargo

Descrição Sintética: Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar no processo de planejamento das atividades da escola; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo diferentes relações entre os diferentes componentes curriculares; ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos; participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; participar da elaboração, execução e avaliação do plano integral da escola; participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula; zelar pela aprendizagem dos alunos; constatar necessidades e carências dos alunos e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente; atualizar-se em sua área conhecimentos; participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes; cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar; participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselho de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata; participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino; promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem; fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades; realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente; contribuir para o aprimoramento da

qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento; zelar pela disciplina e pelo material docente; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; executar outras atividades afins.

Condições de Trabalho:

- c) Geral: carga horária de 20 horas semanais
- d) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados

Atribuições da Função Gratificada

Denominação: Assessor de Planejamento em Educação

Descrição Sintética: Assessorar o Secretário Municipal no planejamento, coordenação, organização, implementação e controle de ações específicas estabelecidas pela Administração Municipal, visando otimizar o processo decisório organizacional e estabelecer a integração de equipes afetas a sua área de atuação, avaliando os resultados obtidos e as metas alcançadas.

Descrição Analítica: planejar a execução das medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento das atividades relacionadas com a administração da Secretaria Municipal da Educação; emitir pareceres, quando necessários sobre assuntos técnicos, pedagógicos e administrativos; propor normas e instruções relativas a criação e/ou manutenção de serviços e procedimentos a serem aplicados, visando à otimização e a qualidade na prestação de serviços; fiscalizar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas gerências e interceder naquelas, sempre que necessário; exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas por autoridade superior.

Condições de Trabalho:

- e) Geral: carga horária de 40 horas semanais
- f) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados

Denominação: Coordenador Pedagógico

Descrição Sintética: Participar do Processo de Planejamento do Plano Global das Escolas e das ações realizadas nas mesmas. Organizar as atividades inerentes ao processo ensino-aprendizagem contribuindo para a educação de qualidade.

Descrição Analítica: supervisionar o planejamento e execução dos trabalhos docentes, levantar e interpretar dados relativos à realidade do Sistema Municipal de Ensino; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências educacionais e propor a solução e/ou encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; orientar a organização de registros e observações da vida escolar; organizar e participar de atividades extra curriculares; coordenar todas as áreas de estudo; integrar órgãos complementares das escolas; organizar, participar, atuar e coordenar reuniões pedagógicas; executar tarefas a fins e as contidas no Artigo 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Condições de Trabalho:

- g) Geral: carga horária de 40 horas semanais
- h) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados